

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORADA NOVA, ESTADO DO CEARÁ**

**IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.04.01/2025**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e vinicius.melo@primebeneficios.com.br,
por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR**
o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A abertura do Pregão Eletrônico n.º 25.04.01/2025 está agendada para o dia 19 de maio de 2025, às 08 horas. Nesse contexto, a presente impugnação é tempestiva e requer manifestação do órgão licitante, **nos termos da Lei n.º 14.133/2021**. O certame tem por objeto a contratação para:

“CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE FROTAS VIA WEB E APLICATIVO PARA GESTÃO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS, CONTROLE DE MULTAS, CONTRATOS DE LOCAÇÃO, GARAGEM DE VEÍCULOS, DEMAIS DESPESAS E ATENDIMENTO AO TCE-SIM, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA ETANOL E ÓLEO DIESEL), SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE VEÍCULOS E SUPOORTE PARA O ENVIO DOS ARQUIVOS DO TCE-SIM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MINUCÍPIO DE MORADA NOVA”.

A análise detida do instrumento convocatório revelou a existência de ilegalidades que afrontam o mandamento constitucional que rege o dever de licitar, em manifesta contrariedade à legislação de regência, bem como a **inclusão de cláusulas exorbitantes, incompatíveis com os princípios que norteiam a Administração Pública**, em especial os da legalidade, isonomia, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de tais vícios, e com o intuito de buscar a correção das irregularidades apontadas, vale-se a parte subscritora da presente impugnação, na via administrativa, como forma de esgotar os meios disponíveis nesta esfera, em observância ao princípio da autotutela administrativa, visando à regularidade do certame e, **sobretudo, à prevenção de litígios desnecessários perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário, inclusive o Ministério Público.**

II - DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO E INCLUSÃO DE ITENS ESTRANHOS À FINALIDADE DECLARADA

O presente edital tem como suposto objeto a **contratação de sistema informatizado para gestão de frotas**, abrangendo abastecimento e manutenção dos veículos da administração pública municipal.

Contudo, ao se proceder à análise detalhada do instrumento convocatório e seus anexos, observa-se uma série de **incongruências e divergências que comprometem a clareza e a delimitação do objeto**, o que, por conseguinte, **fere frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos na **Lei nº 14.133/2021** (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Apesar de a licitação declarar como objeto a gestão informatizada de frotas, o edital contém disposições que extrapolam esse escopo, incluindo exigências e descrições referentes à **locação de veículos, locação de garagens, controle de estacionamentos e contratação de serviços diversos**, o que compromete a transparência e coerência do certame. Destacam-se os seguintes pontos:

1. Inclusão de itens estranhos ao objeto declarado:

o **Pág. 34, subitem 1.1; Pág. 48, subitem 4.3; Pág. 68; Págs. 87-88**: O edital faz referência expressa a contratos de **locação de garagens, controle de estacionamento**, bem como à própria **locação de veículos** com seguro total, manutenção, reposição de peças e condutor incluso, o que configura objeto distinto da mera **gestão informatizada da frota**.

2. Descrição ambígua e abrangente da solução pretendida:

o Conforme descrito no **Estudo Técnico Preliminar (pág. 68)**, o sistema proposto visa atender à gestão de contratos de locação, controle de garagem, envio de dados ao TCE-SIM, entre outras funções. Essa amplitude de escopo, sem divisão clara de itens ou lotes, **mistura serviços contínuos de natureza distinta**, criando incertezas sobre o que exatamente está sendo licitado.

3. Confusão entre sistema de controle e prestação de serviços operacionais:

o O **subitem 4.3.1 (pág. 48)** descreve um "módulo de controle de veículos" que exige a apresentação de dados sobre **lavagem, pedágio, estacionamento, taxas, multas, locação e manutenção**, inclusive **relatórios de despesas com veículos locados**, o que demonstra clara sobreposição de objetos — sistema informatizado versus execução direta de serviços.

4. Incorporação de item de locação específica de veículo (pág. 87/88):

o O edital prevê a **locação de caminhão 3/4 com baú**, incluindo seguro, manutenção e condutor, com cláusulas típicas de contrato operacional de transporte/logística, sem qualquer relação direta com sistema informatizado de gestão de frota.

É inadmissível que o edital, enquanto instrumento convocatório basilar do procedimento licitatório, **não explicita com clareza e precisão as exigências e especificações do objeto a ser contratado**, deixando os potenciais licitantes em situação de incerteza quanto aos critérios técnicos e operacionais a serem observados para a formulação de suas propostas.

Essa omissão compromete frontalmente a transparência do certame, fragiliza a isonomia entre os concorrentes e impede o exercício pleno da ampla competitividade.

Nos termos do **art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021**, o edital deverá conter, de forma clara, “a definição precisa do objeto da licitação, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem ou frustrem a competição ou sua caracterização”.

A norma é categórica ao exigir que a Administração Pública delimite com exatidão o que pretende contratar, permitindo que todos os interessados participem do certame em condições equânimes e possam preparar propostas compatíveis com a real necessidade da Administração.

Além disso, o **art. 5º da mesma Lei**, ao enunciar os princípios que regem as contratações públicas, impõe a observância da **isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Ora, como garantir julgamento objetivo ou competição justa se sequer é possível identificar, com segurança, o objeto que se pretende contratar?

A omissão ou a ambiguidade do edital em relação ao objeto licitado acarreta **violação ao dever de planejamento da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021)** e representa manifesta afronta ao princípio da legalidade. Tal situação **expõe os licitantes a riscos jurídicos, econômicos e técnicos indevidos**, além de abrir margem para questionamentos e litígios futuros, inclusive quanto à execução contratual.

Portanto, a ausência de clareza na definição do objeto e das exigências editalícias, conforme se verifica no presente caso, **impede que os licitantes formulem**

propostas consistentes e embasadas, fulminando o certame de vício insanável e devendo ensejar sua imediata correção.

Não obstante, observa-se que o edital impugnado **extrapola o escopo próprio de um contrato de gerenciamento de frota veicular voltado ao abastecimento e manutenção dos veículos**, ao incluir exigências que dizem respeito à **locação de veículos, locação de garagens, controle de estacionamentos e outros serviços diversos**, absolutamente **estranhos à natureza do objeto declarado**. Essa sobreposição indevida de finalidades compromete a clareza, a coerência e a legalidade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **o objeto da licitação deve ser logicamente coeso e tecnicamente compatível, vedando-se a agregação artificial de itens distintos e desconexos**, sob pena de restrição à competitividade e de desvio de finalidade.

Nesse sentido, confira-se:

“A definição do objeto da licitação deve ser precisa e coerente, de modo a não agregar artificialmente itens distintos que comprometam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.”
(TCU – Acórdão nº 1921/2022 – Plenário).

No mesmo sentido, o TCU já deliberou que:

“É irregular a inclusão, em uma única licitação, de serviços que não guardam pertinência lógica entre si, uma vez que essa prática pode dificultar a participação de empresas especializadas e prejudicar a economicidade do certame.”
(TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

No caso em exame, não há qualquer justificativa técnica plausível que autorize a inclusão, no bojo de um contrato de gerenciamento de frota informatizado, de atividades como **locação de caminhões com seguro total, contratação de condutores**,

aluguel de garagens e controle de estacionamentos, o que evidencia a **falta de planejamento e o desvio do objeto contratual**.

Essa prática infringe o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração o dever de planejamento prévio, e o **art. 18, §1º, I**, que veda a definição de objeto de forma imprecisa ou excessivamente abrangente.

Ao reunir, de forma indevida, objetos diversos em um único edital, a Administração **distorce a finalidade da contratação, impede a participação de empresas especializadas em cada segmento e favorece, potencialmente, competidores específicos**, em desacordo com os **princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, conforme exigem os arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, é imperioso que o certame seja suspenso até que a Administração **redefina com precisão o objeto licitado**, promovendo, se necessário, a **segregação por lotes distintos** ou mesmo a revisão completa do estudo técnico preliminar, de modo a respeitar a legalidade, a economicidade e o interesse público.

A ausência de definição clara e precisa do objeto licitado viola o disposto no **art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que o edital contenha "definição precisa do objeto da licitação, vedadas especificações excessivas ou inadequadas que restrinjam indevidamente a competição".

Além disso, a confusão entre contratação de solução tecnológica e a execução de serviços operacionais representa afronta ao **princípio do julgamento objetivo (art. 5º, III, da mesma Lei)**, dificultando a formulação de propostas justas e comparáveis entre os licitantes.

A mistura de objetos de natureza diversa ainda compromete o **princípio da competitividade** e pode resultar em **restrição indevida à participação de**

empresas especializadas, seja em desenvolvimento de software, seja em prestação de serviços logísticos, inviabilizando, por exemplo, que empresas que dominam uma área técnica específica possam concorrer.

A manutenção do edital em sua forma atual compromete a legalidade do certame e enseja risco de nulidade futura, por vício insanável de definição do objeto. A impugnação ora apresentada visa à proteção do interesse público e à fiel observância da legislação que rege as contratações públicas.

Diante do exposto, requer-se, a **imediata retificação do edital**, com a **segregação clara dos objetos** licitados, distinguindo-se o fornecimento de sistema informatizado da prestação de serviços de locação de veículos, garagem, estacionamento e congêneres.

Não obstante, caso se mantenha a intenção de contratar todos esses serviços, o edital deve ser **estruturado em lotes distintos**, com objetos autônomos, permitindo a ampla competitividade e participação de empresas especializadas.

III - DA EXIGÊNCIA DE ITEM INCOERENTE COM O OBJETO DE GERENCIAMENTO DE FROTAS (ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO)

Ainda em reforço à tese de imprecisão e indevida ampliação do objeto licitado, merece destaque o conteúdo do **item 4.3.4 do edital (pág. 48)**, que descreve um suposto *“Módulo de Controle de Contratos de Locação”* como parte integrante do sistema a ser contratado.

De acordo com o referido item, o software deverá possibilitar o *“cadastro de contratos **para locação** e abastecimento de veículos, com controle e alerta*

de vigência, fornecedor e secretaria, centro de custo, fiscal do contrato, licitação, itens do contrato e veículos do contrato”.

Essa exigência, longe de se alinhar a um sistema de gestão de frota voltado ao **controle operacional de abastecimento e manutenção**, insere uma **função atípica de gerenciamento contratual**, especificamente de **contratos de locação de veículos**, o que indica uma **ampliação indevida do objeto licitado** para além da sua finalidade precípua.

Tal inserção é ilegal por diversas razões:

- Primeiro, porque **o controle de contratos administrativos é uma atribuição interna da Administração Pública**, não devendo ser transferido ou delegado a terceiros, ainda que por meio de solução informatizada contratada, salvo se houver **justificativa técnica e motivação formal expressa**, o que não consta no edital ou nos documentos que o instruem.
- Segundo, porque essa exigência **desvirtua o foco do objeto declarado**, que é o gerenciamento da frota pública, criando confusão entre a atividade fim (gestão de veículos) e a atividade meio (controle contratual administrativo).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é clara ao vedar a **agregação indevida de funções administrativas ou atividades desconexas à finalidade essencial da contratação**, especialmente quando essa agregação **altera a natureza do serviço e, por consequência, o perfil dos licitantes potenciais**:

“A definição do objeto da contratação deve guardar relação direta com a necessidade administrativa a ser satisfeita, sendo vedada a inclusão de atividades que não apresentem vínculo técnico ou operacional com a solução pretendida.”

(TCU – Acórdão nº 1927/2021 – Plenário).

Além disso, ao incluir no escopo do contrato uma funcionalidade que contempla o **controle de contratos de locação de veículos**, o edital introduz uma exigência que **pode favorecer indevidamente empresas que, além de fornecerem software, atuam também na prestação de serviços de locação de veículos à Administração**, criando desequilíbrio competitivo e potencial direcionamento.

O **art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de definir o objeto da contratação de forma precisa, suficiente e compatível com sua real necessidade, vedando a adoção de critérios ambíguos ou exigências que frustrem a competitividade ou prejudiquem o julgamento objetivo.

No caso concreto, a previsão do módulo de controle de contratos de locação cria incerteza sobre se a Administração pretende apenas gerenciar a frota existente ou também contratar, por via indireta, solução que envolva a própria locação dos veículos, aspecto que, aliás, se repete em outras passagens do edital.

Por tais razões, a manutenção do item 4.3.4 no edital **viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021)**, impondo a necessidade de **retificação imediata do edital**, com a exclusão de exigências que não guardam pertinência direta com o objeto-fim da contratação.

IV - DA INDICAÇÃO/LIMITAÇÃO DE MARCA PARÂMETRO DE PREÇOS

Dando continuidade à análise das diversas disposições editalícias que violam os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que o instrumento convocatório, **de forma indevida, restringe a aceitabilidade de parâmetros de preços e de referência à Tabela AUDATEX**, desconsiderando, por completo, a

existência de diversos sistemas amplamente utilizados no mercado nacional para a apuração de preços de autopeças e serviços automotivos.

Com efeito, **é notório que empresas como Molicar, Orion, Cília, dentre outras**, fornecem regularmente tabelas de preços atualizadas e reconhecidas no setor automotivo, as quais contemplam valores de mercado tanto de peças quanto de mão de obra, com ampla aceitação entre os entes públicos e operadores privados.

Tais ferramentas são utilizadas, inclusive, por diversas administrações públicas e seguradoras, revelando-se fontes fidedignas e idôneas para o fim a que se destinam.

Ao impor, **de forma exclusiva, o uso da Tabela AUDATEX** como parâmetro para precificação, o edital viola frontalmente os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade, na medida em que restringe injustificadamente o universo de potenciais fornecedores, beneficiando, de maneira velada, empresas que operam especificamente com tal sistema, em detrimento de outras igualmente qualificadas que utilizam metodologias distintas e igualmente válidas.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve se abster de exigir, no edital, marcas, metodologias ou modelos específicos, salvo quando devidamente justificado por critérios técnicos objetivos, o que, no presente caso, não se verifica. Confira-se:

"A exigência de determinada marca, modelo ou sistema como condição de habilitação ou julgamento da proposta somente é admissível mediante justificativa técnica devidamente motivada, sob pena de afronta à competitividade."

(TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Dessa forma, a previsão editalícia que estabelece, de forma exclusiva, a utilização da Tabela AUDATEX carece de amparo técnico e legal, devendo ser imediatamente revista, sob pena de comprometer a lisura do certame e ensejar a responsabilização do gestor responsável pela elaboração do edital, nos termos da legislação vigente.

“PÁG 45

4.2.2. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS: OS VALORES DOS ORÇAMENTOS DEVEM RESPEITAR OS LIMITES DOS PREÇOS DA TABELA AUDATEX”.

Não é prudente a indicação de marca exclusiva, sem que ao menos ocorra a justificativa técnica, tanto é que, a Lei Geral de Licitação e o Tribunal de Contas da União vedam tal preferência conforme será demonstrado adiante.

O Tribunal de Contas de União, muito didaticamente já decidiu sobre o tema, e firmou o entendimento no sentido de que a indicação de marca específica no instrumento convocatório não pode ser utilizada quando conveniente para a administração, mas sim de forma esporádica e quando estritamente necessário.

Assim, é necessária a apresentação de uma justificativa plausível do órgão licitante para sua indicação, o que não ocorreu no presente certame. A título exemplificativo, seguem alguns precedentes:

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara).

(TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade(...) Quando

necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” “(...) Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores (...) Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Nos moldes de gerenciamento, será disponibilizado via sistema tecnológico, relatórios gerenciais com os quais a Contratante terá através da expertise da autogestão e do histórico de consumo a possibilidade verificar os valores médios que estão sendo praticados, em paralelo a isso será disponibilizados as tabelas das montadoras (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX ou outra similar) para o balizamento dos custos dos serviços e/ou reparos.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a excessividade e limitação da competitividade ao prever que somente poderá ser utilizada a marca (AUDATEX), devendo ocorrer a alteração para prever a possibilidade de utilização como referência as tabelas AUDATEX, ORION, CILIA ou Similares.

V - DA EXIGÊNCIA DE ITENS RESTRITIVOS QUANTO AO SISTEMA

As exigências constantes do presente edital violam frontalmente os princípios e regras estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que tange ao respeito à ampla competitividade, à isonomia e à proporcionalidade entre as exigências técnicas e o objeto contratado.

O edital exige, como condição para participação, que as licitantes apresentem solução com funcionalidades típicas de **sistema ERP para gestão de frotas**, incluindo:

- *Emissão de ordens de serviço via aplicativo e website com rastreamento por QR Code;*
- *Assinatura digital de relatórios finais;*
- *Identificação e vinculação de veículos por QR Code;*
- *Controle de multas de trânsito com integração a dados do DETRAN;*
- *Registro de sinistros com fotos e documentos;*
- *Controle de pontuação de infrações e assinatura de documentos diversos.*

Tais exigências extrapolam o objeto principal do certame, **fornecimento de combustível por meio de cartão e manutenção de veículos**, e impõem, de forma indireta, a **aquisição de sistema informatizado de gestão de frotas**, o que não guarda proporcionalidade nem razoabilidade com a finalidade do contrato.

Conforme dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve observar, entre outros, os seguintes princípios:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da transparência, da eficácia, da segregação de funções e da motivação."

Além disso, o **art. 14, §1º** estabelece que a licitação deve ser estruturada de modo a **assegurar a ampla competitividade**, vedando exigências que limitem o universo de participantes sem a devida justificativa técnica:

"Art. 14. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, [...] e será processada e julgada com observância dos princípios previstos no art. 5º desta Lei."

§ 1º. Nas licitações será assegurada a isonomia entre os licitantes, vedadas preferências ou distinções baseadas em naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, ou em qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto da contratação."

Não bastasse isso, o **art. 17, inciso II** exige que os critérios de qualificação técnica estejam **vinculados ao objeto e sejam proporcionais à sua complexidade**, o que não se verifica no caso concreto:

"Art. 17. Os critérios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração observarão o seguinte:

II - adequação dos critérios de habilitação às exigências necessárias e suficientes à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da contratação;"

Como já mencionado, a solução atualmente desenvolvida pela empresa impugnante para gerar os arquivos no padrão SIM é meramente **paliativa**, servindo apenas para evitar sanções administrativas. Seu funcionamento depende da **inserção manual de dados por planilhas externas**, e **não se trata de um sistema ERP** nem de uma plataforma de gestão integrada.

A imposição de tais exigências, sem prévia justificativa técnica nos termos do **art. 42, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021**, revela-se ilegal:

"Art. 42. As exigências de qualificação técnica limitar-se-ão àquelas necessárias e suficientes para garantir que o licitante possui aptidão para executar o objeto da licitação.

§1º. As exigências de qualificação técnico-operacional deverão ser justificadas nos autos do processo licitatório e restringir-se ao mínimo necessário para garantir o cumprimento das obrigações assumidas."

Portanto, ao exigir previamente sistema com funcionalidades específicas e avançadas, sem apresentar justificativa técnica proporcional ao objeto da

contratação e sem permitir alternativas tecnológicas viáveis, o edital restringe indevidamente a competição, viola os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, e afronta os dispositivos acima transcritos da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a imediata **adequação do edital**, com **supressão ou flexibilização das exigências relacionadas à plataforma ERP**, resguardando-se a legalidade e a competitividade do certame, conforme preconizado pela legislação vigente.

VI - DA VEDAÇÃO DA OFERTA DE TAXA NEGATIVA (DESCONTO)

Em análise do citado edital, a Administração Pública indica, de forma clara, a VEDAÇÃO de taxa de administração negativa, vejamos:

*4.9.1. Para os itens do lote 2 que tratam de taxa de administração, **não serão aceitos percentuais 0,00% (zero por cento) e negativos (descontos)**, devendo o licitante informar o valor global do item em real (R\$), já com aplicação da taxa ofertada.*

Neste sentido, caso seja vedada a oferta da taxa negativa, o TCU, no Acórdão 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0,01%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma supramencionada, veja:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstando-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexeqüíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;

9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;

9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz). (Grifo nosso)

O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1840113, proferiu entendimento totalmente congruente ao da peticionante, determinando que os editais **NÃO PODERÃO** prever percentual mínimo referente à taxa de administração. Observe:

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. [...]"

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1840113 - CE (2019/0287783-0) (Grifo nosso)

O entendimento do STJ é extremamente claro e evidencia que o instrumento convocatório em discussão extrapola os limites regulatórios que lhe competem. Determinar que não serão aceitas taxas negativas desrespeita os preceitos básicos do certame e é disposição expressamente oposta à jurisprudência e, também, à lei aplicável ao caso.

O edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso. Ocorre que, é imprescindível que as determinações nele constantes estejam claras e de acordo com a lei que rege o tema, o que não se observa na presente situação.

Portanto, as exposições acima trazidas são suficientes para comprovar que o edital está em patente ilegalidade, devendo ser reformado para constar a

possibilidade de se ofertar taxa negativa, o que, além de cumprir com a lei e com o entendimento jurisprudencial, também trará vantajosidade ao erário público.

Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa **frustrará a competitividade do certame**, vez que certamente **todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita**, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate.

É importante ressaltar que a Administração somente deve utilizar o modo “desempate” quando não restar outra opção, devendo promover meios que busquem garantir a competitividade do certame.

Sendo assim, a falta da possibilidade de indicar lances negativos, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro à própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, explicitado no art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, ficará prejudicado.

É mister alhear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado (taxa de administração).

Este é o modo que atuam as administradoras de gestão de cartões, nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas. Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances, do mesmo modo na modalidade tomada de preços, onde a proposta pode ser negativa.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou até mesmo **negativo, tendo em vista a forma como esse serviço é executado**. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço

decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados.

Esse é o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, expresso na decisão n.º 38/1996 - plenário.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas a gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação a exequibilidade da proposta, por não estar caracterizado, *a priori*, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

E este entendimento é pacificado na Corte de Contas Federal:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 - CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão - Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para repasse. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja NEGATIVA, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexecutável. Neste exato sentido foi o entendimento do TCU quando do julgamento do Acórdão 2004/2018, *in verbis*:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

18. Ou seja, este Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si

só não implica necessariamente na inexecutabilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. Dessa forma, inicialmente, o fumus boni iuris estaria presente.

Uma forma de se estabelecer um critério de executabilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto, desde que o valor seja executável, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão n.º 38/1996 - plenário.

E novamente, traz-se a lume o julgado do Proc. TCM n.º 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU. Observe:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias. [...]

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexecutáveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital. (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Acórdão 1.350/2019 **já proibiu**, para seus jurisdicionados, que **NÃO** seja vedada a oferta de taxa **negativa** para objetos como o licitado, ou seja, se o edital vedar a oferta de taxa negativa está em desacordo com a recomendação do TCE/PE, *in verbis*:

PROCESSO TCE-PE Nº 1925073-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019 - MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

INTERESSADOS: ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA ISIDRO, GIVANILDO DOS SANTOS E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925073-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, [...]

Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Brejinho anule o Pregão Presencial nº 24/2019, bem como publique um novo edital de licitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com as adequações reclamadas pela auditoria, quais sejam:

1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem que seja exigida a comprovação da boa situação financeira das licitantes (item 2.1.1);
2. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem o detalhamento das exigências mínimas de capacitação técnico-operacional dos proponentes (item 2.1.2);
3. Abster-se de vedar a oferta de taxas de gerenciamento negativas em licitações de gerenciamento de aquisição de combustíveis, manutenção de frotas e congêneres (item 2.1.3); (Grifo nosso)

Recentemente, o TCU reafirmou que a vedação de ofertas de taxas negativas ou de valor zero contrariam a consolidada jurisprudência da Corte de Contas, veja:

1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração "negativas" ou de valor "nulo", previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. (Acórdão 1980/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Além de ser um absurdo neste tipo de contratação, a vedação da taxa negativa é um crime contra o erário público, tendo em vista que intencionalmente não

se busca selecionar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade no certame, eis que os lances dos licitantes estarão, obrigatoriamente, entre 0,01% e ironicamente em 0,01%, tendo em vista que a estimativa é de taxa positiva para esta contratação.

Repita-se, a manutenção da vedação de taxa negativa **frustrará a competitividade do certame**, vez que obrigatoriamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima e máxima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate.

Ou seja, se não pode efetuar lances negativos, as licitantes já entrarão com propostas com taxa 0,01%, não havendo competitividade, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese o desempate.

Logo, a impossibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido na Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifo nosso)*

E ainda, convém sobrelevar que **inúmeros órgãos públicos** permitem de forma clara em seus editais a indicação de taxas zero e negativa, a exemplo da Polícia Militar, Polícia Civil, TCU, STF, entre outros.

Portanto, os órgãos públicos determinam a oferta de taxas negativas (descontos), sempre em busca da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua o art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório.

É exatamente neste sentido que a possibilidade de ofertar taxa negativa é evidenciada como a melhor oportunidade à Administração Pública.

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva:

*O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (Grifo nosso)*

Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma, e, consequentemente, aos cofres públicos.

Não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente a presença de exigências desarrazoadas e desproporcionais no presente certame, as quais, a despeito de não estarem amparadas em justificativas técnicas idôneas, acabam por restringir o caráter competitivo da licitação, violando os princípios da isonomia, da competitividade e do interesse público.

Chama atenção o fato de que tais exigências vêm se repetindo em editais análogos promovidos por entes do estado do Ceará, cujos certames resultaram, de forma reiterada, na participação solitária e adjudicação em favor da mesma empresa, o que, em conjunto com os vícios ora apontados, levanta fundada suspeita de possível direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, requer-se a imediata retificação do edital, com a exclusão ou adequação das exigências que configuram barreiras injustificadas à ampla participação de interessados.

Na hipótese de não serem sanadas as irregularidades ora impugnadas, serão adotadas as medidas cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a fim de que se apurem as responsabilidades e se preserve a lisura do processo licitatório e o erário público.

VIII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

I. Alteração dos critérios abordados nos itens II, III, IV, V e VI dessa peça impugnatória;

II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de maio de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vinícius R. Lopes de Melo – OAB/SP 489.976

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 63.115.242-8 e do CPF/MF n. 074.614.674-41, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 393.767, RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 453.639 E VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936. Todos estabelecidos na Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem prazo indeterminado de validade.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de abril de 2024.


PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17



RECONHECIMENTO
NO VERSO

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. José Luiz Marcondes Moutinho, nº 183 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cep: 13062-104 - Fone: (19) 3777-4337

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: **R\$ 10,40**
MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 031645)

Dou fé. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 12/04/2024

Costas R\$ 12,80

Larissa Yara Araújo de Moraes - Escrevente
Valdo com o(s) selo(s) 101956A80177655

141104
STIMA
Módulo 1

C101956A80177655

ESCREVENTE
Larissa Yara Araújo de Moraes



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 - Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983242v4



"Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas do capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 953342v4



00059
14
27 12 19

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- Filial 01 – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4



Handwritten signature and the number 3.

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ST - 98334214



Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos martidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (II) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT-863342v4



JUL 27 19:19

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 983342v4



JUL 14 2019

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 803342v4



Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Abreção Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 86334274



JUL 14
2023

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 880342v4



[Handwritten signature]

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.830.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 903342v4



681.119/19-6



JACESP

JACESP
ORIA EMPRESARIAL LTDA.
27 DEZ 2019
CAMPINAS





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



SP

VALIDAR TODA
O TERRITÓRIO NACIONAL

2225518718

NOME

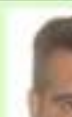
JOWO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIFICADÓRIO

20907947. DCF SP

DATA NASCIMENTO

18/06/1972



ENDEREÇO

JOWO MARCIO VIOLEIN FERREIRA

MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA A FERREIRA

PERMISSÃO

AB

CTE

AB

CTE. HRS

AB

UF RESIDÊNCIA

01849084756

VALIDADE

07/06/2021

RENOVAÇÃO

21/06/1990

Observações:



ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL

CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO

08/07/2021

REGISTRO NACIONAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

19104716178

01905529404

SÃO PAULO

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO 073225 DATA DO REGISTRO 13/07/2000 VIA 2º

NOME RODRIGO MANTOVANI
TÍTULO PROFISSIONAL ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO 20.103.621-6 DATA EXP. 29/08/2008 ORGÃO EXPEDIDOR SSP/SP

CNPJ 159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.208/76

RELACÃO ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO 25/03/1972 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº 309

Inscrição profissional de ADMINISTRADOR, inscrita na forma da Lei Nº 4.208, de 09/03/1966

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 28/11/2015

LOCAL E DATA DE EXP. PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.208/76

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/07/2022 08:57:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 163021904213929820103-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b347ff32b241d5676cfbdb2e72a485f0fab1b7b6758f359ba3c41abed11e875e2cd160e13bd82f0aef23a8d57d54dd9d9ef7f0360a59458d3fc8146ac7df4c71



SUBSTABELECIMENTO

EU, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936 com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor do Dr. VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n. 353.257.088-21, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de maio de 2.024.

VINICIUS
EDUARDO
BALDAN NEGRO

Assinado de forma digital
por VINICIUS EDUARDO
BALDAN NEGRO
Dados: 2024.05.14
16:15:36 -03'00'

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Vinícius Eduardo Baldan Negro - Procurador

RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 447.970.818.99

